



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

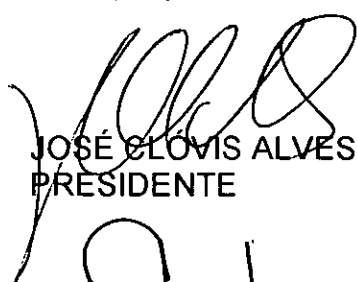
Processo nº : 10820.002091/2002-98
Recurso nº : 136.918
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : DUPLA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.709

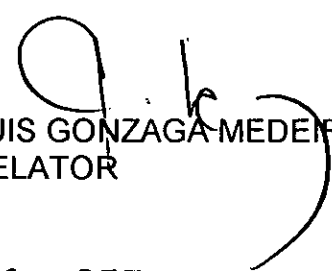
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - A ausência de apreciação, pelo órgão julgador "*a quo*", de todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Decisão de 1º grau anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUPLA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98

Acórdão nº : 105-14.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or 'R'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or 'A'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

Recurso nº : 136.918
Recorrente : DUPLA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA.

RELATÓRIO

DUPLA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 547/559, do qual foi cientificada em 14/07/2003 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 567), por meio do recurso protocolado em 12/08/2003 (fls. 568).

Contra a Contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 03/07, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1998, correspondente ao exercício financeiro de 1999, em virtude de haver sido constatada omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações.

Conforme detalhamento contido no Termo de Constatação Fiscal (TCF) de fls. 23/32, a infração foi apurada, mediante a verificação de que a Fiscalizada mantinha à margem da escrituração, a movimentação financeira efetuada na conta-corrente nº 48.377-3, da Agência 0144, do Banco Itaú S/A, titulada pelo Sr. Caram Salim Tannus, inscrito no CPF sob o nº 025.895.678-04, genitor do sócio, Sr. André de Castro Tannus, o qual detinha poderes para movimentá-la, de acordo com a procuração de fls. 50 e o cartão de autógrafos de fls. 51.

O referido Termo discrimina os procedimentos que levaram à Fiscalização a concluir que os recursos movimentados na conta mantida na instituição financeira pertenciam à Autuada, e que o correntista retro qualificado atuava como sua *interposta*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

pessoa, conforme trechos do documento que leio em Sessão, para um perfeito conhecimento da lide de que se trata, por parte do Colegiado.

Na oportunidade, foram ainda exigidos como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 08/12) e para a Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 18/22) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 13/17).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 473/507), instruída com os documentos de fls. 508 a 516, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no julgado recorrido:

"Preliminarmente, alega que a autuação fere princípios constitucionais invioláveis, como a privacidade, intimidade e sigilo bancário ao utilizar de forma ilegal os dados da CPMF e também por requisitar extratos bancários sem autorização judicial.

"Afirma que o sigilo bancário está inserido no texto constitucional como 'clausula pétrea', o que torna inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que serviu de base para a autuação levada a efeito pela fiscalização, deixando claro que somente as autoridades judiciais possuem poderes para ordenar a quebra do sigilo bancário.

"Aduz que ainda que se admita a hipótese da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, seus efeitos somente poderiam incidir sobre os fatos ocorridos após sua edição e jamais alcançar época pretérita, como é o seu caso, sob pena de ferir o princípio da anterioridade (segurança jurídica).

"No mérito, alega que cabe ao Fisco oferecer prova concludente da ocorrência de todos os fatos descritos nas previsões abstratas e genéricas das hipóteses normativas pertinentes. Citou o art. 333 do Código de Processo Civil, afirmando que a autoridade lançadora buscou inverter o ônus da prova, com as inconfundíveis tentativas de produzir provas indiretas.

"Citou a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, cujo art. 58, deu nova redação ao § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, alegando que cumpriria ao Fisco produzir as provas de que cada centavo depositado na conta bancária investigada pertencia a terceiros. Concluiu que a titularidade real da conta é indicio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

interposição de pessoa, por isso, há de ser um fato concludentemente provado, não basta mera presunção do agente autuante.

"Alegou que houve erro na identificação do sujeito passivo.

"Contesta, também, o método utilizado pelo Fisco para apuração da base de cálculo para apuração do tributo. Alega que foram considerados como receita bruta 8% do total dos depósitos relacionado na referida conta corrente, o que não deve prevalecer, pois, pratica com habitualidade e quase com exclusividade (cerca de 80%) o negócio conhecido no contexto dos costumes do comércio como consignação, e tem direito ao regime jurídico estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

"Alega que depósito bancário não é renda, e que a simples existência de disponibilidade imediata ou futura, não realiza a hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

"Em relação às autuações da CSLL, do PIS e Cofins, tributações reflexas da infração apurada no IRPJ, além de apresentar os mesmos argumentos trazidos na impugnação ao auto de infração do IRPJ, requer seja-lhes aplicado o que for decidido em relação ao IRPJ.

"Ao final requer a desconsideração total do Auto de Infração, em razão dos argumentos de inconstitucionalidade apresentados e pelo incorreto arbitramento do valor tributável, obtido unicamente através de extratos bancários." (sic).

Ao apreciar a impugnação, a instância recorrida converteu o julgamento em diligência, para que o autuante se manifestasse sobre a multa de ofício imposta no procedimento, no percentual de 75%, considerando a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais – recepcionada pelo processo administrativo nº 10820.002109/2002-51 – nos termos da Resolução de fls. 523/526.

Concluindo haver se equivocado, e devidamente autorizado pela autoridade competente, o autor do feito lavrou o Termo de Retificação do Auto de Infração e de Reabertura do Prazo de fls. 530/531, com o agravamento da exigência decorrente da imposição da multa exasperada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98

Acórdão nº : 105-14.709

Tendo sido reaberto o prazo para manifestar-se sobre o agravamento da multa, a Impugnante ingressou tempestivamente com a petição de fls. 537/539, na qual ratifica os termos contidos na peça impugnatória apresentada, contrárias à acusação fiscal, e se insurge contra a multa qualificada, sob a alegação de que o evidente intuito de fraude não pode ser presumido.

Em Acórdão de fls. 547/559, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve integralmente as exigências, se fundamentando nas seguintes razões:

1. demonstra a regularidade do procedimento fiscal diante da legislação que regula a obtenção de dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes e a sua utilização, por parte do Fisco, para a formalização de exigências tributárias;

2. afirma que a autoridade administrativa não é competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade de normas, tarefa de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 102, da Constituição Federal;

3. afasta a alegada afronta ao princípio da anterioridade da norma, pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001, com fundamento no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN);

4. assevera que a confirmação de que os recursos movimentados na conta bancária do Sr. Caram Salim Tannus pertencem à empresa Autuada se baseou em provas sólidas, como descreve;

5. quanto à forma de tributação adotada no procedimento, diz o relator do aresto recorrido que os autores do feito apenas seguiu a opção da pessoa jurídica, no período objeto da autuação, de ser tributada com base no lucro presumido, tendo sido aplicado o percentual de 8% sobre as receitas conhecidas (no caso, os valores dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

depósitos bancários), para o cálculo do imposto devido; o documento de fls. 08 demonstra que este incidu sobre o valor tributável correspondente ao lucro presumido apurado;

6. o comando contido no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira constituem receita omitida, se não restar comprovada a sua origem, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário;

7. na sistemática do lucro presumido, não são deduzidos da receita bruta os tributos que não integram a base de cálculo do imposto de renda na forma de apuração pelo lucro real;

8. mantém-se a multa agravada no percentual de 150%, ao entendimento de que a utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar operações da pessoa jurídica revela a sua vontade de sonegar tributos, enquadrando-se, o fato, na hipótese prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996; o voto condutor do aresto guerreado rejeita a jurisprudência invocada pela Impugnante, com base no Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer Normativo (PN) CST nº 390, de 1971;

9. por fim, diz que a exigência da Contribuição para o PIS obedeceu à Lei Complementar nº 7, de 1970 e que se aplica à CSLL, as conclusões acerca da *"incidência de imposto sobre imposto no cálculo do imposto de renda"* contidas no voto; no mais, adotando o princípio da decorrência processual, estende as demais conclusões esposadas na oportunidade, relativas ao lançamento do IRPJ, às exigências ditas *reflexas*, para considerá-las, igualmente, procedentes.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 508), interpôs o recurso de fls. 568/617, no qual requer a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, reiterando as alegações contidas na impugnação e acrescentando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

1. repisando as alegações contrárias ao lançamento efetuado com base em depósitos bancários, ilustra a sua tese com a reprodução de trechos de votos proferidos em julgados da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

2. censura a decisão recorrida que conteria "*exageros, ilogismos, açodamentos, surrealismos e equívocos*", na interpretação do conteúdo do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996 e passa a interpretá-lo *corretamente*, no seu dizer, não sem antes reafirmar a sua tese de confronto da aludida norma com o Texto Maior e com o CTN; dentre as suas conclusões, destacam-se:

a) como proclamou este tribunal administrativo, o contribuinte não está obrigado a atender intimação para comprovar a origem de depósitos bancários, pois não se trata de uma obrigação acessória instituída na legislação em caráter geral e abstrato, mas sim, o Fisco escolhe unilateralmente o contribuinte que será intimado a fazê-lo;

b) é impossível ao contribuinte identificar as pessoas de quem recebeu as quantias depositadas em conta bancária por ele titulada, dado o transcurso de tempo e o sigilo bancário que as protege; nesse sentido, a presunção do dispositivo não seria "*juris tantum*", como apregoa o Fisco, e sim, "*jure et de jure*" de que o depósito bancário é renda, desdenhando tanto o CTN quanto a Constituição Federal;

c) diz que das três hipóteses contempladas pelo dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 66, também de 2002), a única aplicável à espécie, seria a segunda, relacionada à figura da *interposta pessoa*;

d) no entanto, mesmo nessa hipótese, não prosperaria o lançamento, uma vez que o legislador, ao alterar a redação original daquele comando legal, não instituiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

qualquer presunção, pois deve ser provado que os recursos creditados em contas bancárias movimentadas pelo contribuinte, pertencem a terceiros;

e) em seguida, a Recorrente passa a discorrer sobre a expressão jurídica "*interposição de pessoa*", a qual decorre de processo simulatório, e conclui que somente na presença de prova efetiva de simulação fraudulenta poder-se-ia aplicar o comando legal de que se cuida, o que não é o caso dos autos, aonde inexistente tal prova; arremata, asseverando que *a fraude não se presume*;

f) discorda da afirmativa constante da peça acusatória de que a presunção legal estatuída no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, inverte o ônus da prova, pois, segundo o seu entendimento, tratando-se de presunção relativa, a sua consequência é, tão somente, de transformar o objeto da prova;

g) reiterando os obstáculos de ordem jurídica para que o titular da conta bancária comprove a origem dos créditos, sobrar, na tese da defesa, a conclusão de que a hipótese de incidência prevista no dispositivo somente se completaria com o atendimento do conteúdo de seu parágrafo 3º, ou seja, com a análise individualizada dos créditos bancários, a ser procedida antes de ser lavrada a intimação de que trata o seu *caput*, excluindo-se, além das situações preconizadas nos incisos I e II (que teriam natureza meramente exemplificativa), os demais créditos, em relação aos quais, não haja evidência de que sejam causa ou efeito de omissão de receita ou de rendimentos;

3. quanto ao argumento relacionado ao *regime jurídico-tributário aplicável aos lançamentos*, a Recorrente reitera todos os termos da impugnação e censura o aresto guerreada que os contestou apenas afirmando que foi adotada no procedimento, a mesma forma de apuração do imposto, pela qual optou a Autuada no ano-calendário de 1998, além de destacar que o seu relator não teria lido a Instrução Normativa (IN) SRF nº 152, de 1998, que manda, em seu artigo 1º, aplicar as suas disposições às pessoas jurídicas tributadas tanto com base no lucro real, quanto no presumido e no arbitrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

4. no que respeita à multa agravada, como o fundamento de sua imposição está no *evidente intuito de fraude*, reitera, também, os argumentos de que esta não se presume, não se fazendo presente nos autos, os elementos probatórios da simulação fraudulenta, como fundamento da própria exigência do tributo.

A Recorrente encerra o apelo, pedindo que se aplique o princípio da decorrência às exigências reflexas e que este Conselho reforme o entendimento da repartição de origem, em não atender os pedidos formulados pelos patronos dos contribuintes, no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao advogado constituído no processo, ao invés do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Às fls. 618 a 655, constam documentos relacionados à inexistência de bens e direitos no ativo permanente da Autuada (cópias do balanço patrimonial levantado em 31/12/2002, e da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002), os quais foram juntados pela Contribuinte com o objetivo de demonstrar o atendimento à legislação que determina o arrolamento de bens como condição para o seguimento do recurso.

Os autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso, de acordo com os despachos de fls. 660 e 661.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista a inexistência de bens e/ou direitos no ativo permanente da Contribuinte, conforme consta dos documentos de fls. 618 a 655, consideram-se atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, restando preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De acordo com o relatório, a matéria litigiosa a ser apreciada por esta instância, compreende a inconformidade da Contribuinte com a manutenção do arrolamento, como receita omitida no ano-calendário de 1998, de valores depositados em conta bancária de terceiros, cujos recursos pertenceriam à pessoa jurídica fiscalizada, para os quais não foi comprovada a origem, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Apresentados os contornos da lide, verifico que, embora não tenha sido suscitada pela Recorrente como tal, consta do apelo um questionamento caracterizador de prejudicial ao exame do mérito da matéria, o qual, para conformar o julgamento do litígio ao princípio do duplo grau de jurisdição, que informa o processo administrativo fiscal, carece ser apreciado inicialmente.

Trata-se da censura feita na impugnação (e reprisada no recurso), ao autor do procedimento fiscal que não teria observado o regime jurídico-tributário aplicável à espécie, considerando que a atividade da Autuada compreenderia, quase com exclusividade, operações de *conta alheia*, recebendo veículos de terceiros para vender, e realizando negócios conhecidos no contexto dos costumes do comércio, como *consignação*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

Referida atividade é regulada no atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), pelos artigos 534 a 537.

A legislação tributária determina que a base de incidência do IRPJ e da CSLL deve partir da *receita bruta* da pessoa jurídica, conceituada no artigo 31, da Lei nº 8.981, de 1995, e, no caso das contribuições para o PIS e a COFINS, será o *faturamento*, correspondente à *receita bruta*, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, admitindo-se as exclusões previstas em seu parágrafo 2º.

Disse, ainda, que a sua atividade preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 9.716, de 1998, tendo direito ao regime tributário nele instituído, o qual foi normatizado pela IN SRF nº 152, de 1998, conforme artigo 2º, que reproduz.

Assim, tanto o valor da receita bruta, quanto o do faturamento, a serem considerados na hipótese dos autos, há de ser o resultado bruto das operações de consignação realizadas pela Fiscalizada, no período, fato não observado na autuação, que aplicou o percentual de presunção do lucro (8%) sobre os depósitos realizados na conta bancária titulada pelo Sr. Caram, e calculou os valores das contribuições para o PIS e da COFINS diretamente sobre a totalidade daqueles depósitos.

Arremata a Recorrente que, por essa razão, os lançamentos seriam nulos, por erro na verificação da realização da hipótese de incidência.

No apelo, a Contribuinte afirmou que o aresto recorrido, analisando essas alegações, se limitou a dizer que:

"Com relação à forma de tributação adotada pela Fiscalização, é imperioso afirmar que a mesma seguiu a opção de apuração do lucro manifestada pela contribuinte quando da sua entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Exercício 1999, ano-calendário de 1998."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

Ainda que não expressada na peça recursal, o posicionamento acima encerra um implícito pedido de declaração de nulidade da decisão recorrida, caso reste demonstrada a sua procedência, uma vez que a impugnação apresentada na instância inferior não teria sido apreciada em sua integridade.

Analisando-se o teor da peça impugnatória, juntamente com as razões de decidir do acórdão recorrido, não há como deixar de acolher a presente alegação, uma vez que é flagrante a omissão do julgado, quanto à não apreciação do argumento da defesa, apresentado com o objetivo de demonstrar pretenso erro nas bases imponíveis das exigências formalizadas, as quais deveriam considerar como receita bruta apenas a parcela correspondente ao resultado das operações de consignação, que, pode-se inferir, estaria englobado no montante dos depósitos arrolados na autuação.

Provavelmente aquela omissão decorreu de equívoco cometido pelo relator do julgado, na interpretação dos termos contidos na peça impugnatória, ao entendimento de que, o que a impugnante havia contestado era a forma de apuração do resultado tributável adotada no procedimento fiscal (lucro presumido, conforme o trecho do “*decisum*” acima reproduzido), e a ausência das exclusões previstas no inciso I, do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, em razão do conteúdo dos segundo e terceiros parágrafos da folha 12 do acórdão (fls. 558 dos autos), a seguir transcritos:

“Considerando-se que a tributação do imposto de renda incidiu sobre o lucro presumido, resultado da aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita auferida, presume-se que os tributos que não integram a base de cálculo do imposto de renda estão inseridos na parcela da receita que não integra a sua base de cálculo.

“Portanto improcede a alegação de que a Fiscalização não deduziu da base de cálculo do imposto de renda os tributos devidos por fato gerador diverso.”

Assim, é de se concluir que o aludido argumento contido na impugnação tempestivamente apresentada pela Contribuinte não foi objeto de apreciação naquela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002091/2002-98
Acórdão nº : 105-14.709

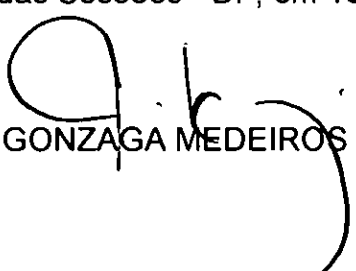
instância, em prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa, por parte do sujeito passivo, o que macula a decisão sob análise.

A constatação da ocorrência do vício processual determina a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o órgão julgador de primeiro grau deixou de apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, na sua integridade, o que não pode ser sanado por esta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de declarar NULA a decisão recorrida, devendo outra ser prolatada na boa e devida forma, com a apreciação de todos os argumentos de defesa contidos na impugnação de fls. 473/507, inclusive as alegações constantes da parte diferenciada do recurso voluntário interposto, o qual deve ser conhecido como complemento daquela peça defensiva.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 